

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2023 – SETU
RESPOSTA ÀS SOLICITAÇÕES DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL E ANEXOS

Recebidos entre 08.02.24 e 14.02.24

1. No item 11.6 é dito que a qualificação técnica da equipe de profissionais do licitante (exigida no quesito 2 supra) será avaliada e receberá pontos de, no máximo, 5 (cinco), segundo a tabela mencionada em anexo (tabelaanexo1.png). No item 11.5 é citado que a qualificação técnica da equipe de profissionais do licitante (exigida no quesito 2 supra) será avaliada com base na formação acadêmica e experiência desses profissionais exclusivamente na área de comunicação publicitária, sendo que a comprovação deverá ser feita pelo licitante, por meio do curriculum vitae resumido de cada profissional, devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios das qualificações (formação acadêmica e experiência profissional) neles consignadas, por meio de certificados, declarações de tomadores de serviço, carteira de trabalho, contratos de prestação de serviço ou qualquer outro documento hábil, os quais devem ser apresentados no original ou por meio de cópia autenticada. Pergunta: a comprovação profissional deve ser enviada em que momento/fase do certame?

Resposta: Tudo o que se referir à capacidade de atendimento deve estar condicionado no Invólucro n. 3, conforme item 9.2.1.3.1 do Edital.

2. No briefing, no objetivo de comunicação específico cita estimular o interesse nos brasileiros de conhecerem cada vez mais os destinos turísticos do litoral paranaense e a cultura regional, gerando, por meio de ações de comunicação, o desejo de viajar por esta localidade. Na praça e público a ser alcançado temos a seguinte informação: locais que possuam público potencial para investimento turístico no Estado. Pergunta: Gostaríamos de esclarecer se o público-alvo da campanha são potenciais turistas para o litoral paranaense ou potenciais investidores no litoral paranaense.

Resposta: Conforme previsto no Briefing, “O público a ser alcançado é o adulto, com poder decisivo e aquisitivo para realizar atividades turísticas pelo Estado do Paraná”.

3. 1. Prezada comissão, temos algumas dúvidas quanto ao preenchimento das informações sobre o Saldo Contratual constante no ANEXO IX do edital:

a. Quais contratos devem ser considerados no cálculo? Seriam somente os contratos públicos com verba global estimada no edital de licitação? Perguntamos isso, pois temos contratos com clientes privados, os quais são remunerados por meio de fee mensal com escopo de trabalho limitado;

Resposta: No Edital consta somente que devem ser apresentados dados e documentos contábeis que retratem a situação financeira da empresa. Não há especificação ou limitação sobre a fonte de recursos. Cabe, portanto, ao responsável pela contabilidade da empresa atestar, preencher os dados e informar os índices em conformidade com o Edital.

b. Os contratos deverão ser apresentados junto a declaração, ou somente as informações deverão ser preenchidas na planilha?

Resposta: Deve ser apresentada somente a documentação que consta nos itens 16.2.2.1 e 16.2.2.2, tratando-se apenas de demonstrações contábeis. Somente as informações devem ser preenchidas, retratando a real situação da empresa.

c. No caso dos contratos de Publicidade com órgãos Públicos, o saldo contratual deve levar em conta o valor bruto do contrato (terceiros + honorários + custos internos) ou somente o valor dos honorários e custos internos da agência?

Resposta: Conforme já mencionado, o Edital não faz menção a isso. Portanto, cabe ao responsável pela contabilidade da empresa analisar os documentos contábeis para informar e comprovar o exigido pelo Edital.

d. No subitem 16.2.2.4 do edital, é informado que a Disponibilidade Financeira Operacional deve ser igual ou maior que o valor da proposta do licitante. Nesse caso, o valor da proposta deve ser o valor dos honorários e custos internos da agência na proporção de 50% da verba do edital?

Resposta: Não, pois cada contratada responde pela totalidade do contrato, considerando que não há parcelamento do objeto.

e. Verificamos que a exigência da apresentação do cálculo da disponibilidade financeira operacional é requerida geralmente em editais cujo objeto é relacionado a obras. Não tínhamos ainda observado essa exigência em contrato de prestação de serviços de Publicidade, onde geralmente é requerido o cálculo dos índices financeiros (ILC, ILG, IS e GE), ou ainda avaliação do PL em relação ao valor da verba do edital. Poderia a comissão de licitação avaliar se essa exigência é adequada para esse modelo de contratação?

Resposta: Lembra-se, de início, que a minuta do Edital foi padronizada pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná.

Estes requisitos são exigências legais realizadas pela própria Lei 14.133/2021. Mesmo que não tenha aplicabilidade imediata sobre as licitações de publicidade, possui aplicabilidade subsidiária. Considerando que a Lei 12.232/10 nada dispõe sobre isso, aplica-se subsidiariamente as disposições da Lei geral.

Prescreve o art. 69 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021 que:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Tudo o que foi exigido no Edital possui amparo legal e não existe qualquer comprovação ou evidências que poderá restringir a presente licitação. Veja, inclusive, que o §4º possibilita a exigência de capital mínimo de até 10%, e na presente licitação exigiu-se somente 1%, bem abaixo do que possibilita a legislação.

Por fim, a comprovação destes requisitos é exigida pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná para todas as contratações. Basta verificar as minutas padronizadas formuladas por aquele órgão¹.

Curitiba, data de inserção no protocolo.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

¹ <https://www.pge.pr.gov.br/Pagina/Minutas-Padronizadas-Lei-141332021-e-Decreto-Estadual-100862022>